Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 23

DE 24 DE MAIO DE 2016

23/16
24/5/16

Denomina de Conjunto Habitacional Jadiel Almeida Mascarenhas o conjunto habitacional conhecido como "Nova Itaberaba".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominado de **Conjunto Habitacional Jadiel Almeida Mascarenhas** o conjunto habitacional conhecido como "Nova Itaberaba".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Salas das Sessões, 24 de maio de 2016.

LUIZ ALBERTO DO BOMFIM
"Luiz Bocão"

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 23/2016

Sugerimos a nomeação do Conjunto Nova Itaberaba para Conjunto Habitacional Jadiel Almeida Mascarenhas, como uma forma de homenagear esse grande empresário e político da nossa cidade, que deixou um grandioso legado em nossa cidade, através de importantes obras, tais como: a Feira Nova João Almeida Mascarenhas, construção do canal do Donana, Reforma do Estádio da Primavera, criação da UPA com distribuição do sopão e recuperação do Hospital Municipal de Itaberaba, dentre outras.

Jadiel Almeida Mascarenhas nasceu em Itaberaba no dia 22 de agosto de 1953, sendo filho primogênito de João Almeida Mascarenhas e de Hercília Dias Mascarenhas.

Cresceu acompanhando o seu pai nas lojas pertencentes à família. Em 1979, abriu sua primeira empresa, a loja de vestuários Kanguru. Formou-se bacharel em administração de empresas em 1981, na Universidade Católica de Salvador.

Três anos depois, ingressou na área de cimento, abrindo uma revenda do produto em Itaberaba, firmando-se nesse setor. Em 1982, decidiu mudar de ramo, instalando uma indústria de móveis.

Elegeu-se prefeito em 2000, sendo empossado em 1º de janeiro de 2001. Em 2008, nas eleições municipais, 72 horas antes do pleito eleitoral, Jadiel mudou a chapa apresentando seu irmão João Almeida Mascarenhas Filho como candidato a prefeito e Alexandre Mascarenhas, vice-prefeito, saindo assim vitoriosos com uma diferença de 2.539 para o segundo colocado. Faleceu no dia 20 de maio de 2016, vítima de um acidente automobilístico.

Ante as justificativas acima expostas e certos da compreensão dos nobres pares, solicitamos a acolhida favorável da presente proposição.

Salas das Sessões, 24 de maio de 2016.

LUIZ ALBERTO DO BOMFIM
"Lula Bocão"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Processo nº 287/2016 – **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 23/2016** do Vereador Luiz Alberto do Bomfim, que denomina logradouro publico.

O Chefe do Executivo Municipal houve por bem vetar totalmente por razões de legalidade e constitucionalidade (veto jurídico), o projeto de lei em epigrafe, de autoria do nobre vereador Luiz Alberto do Bomfim, que denomina de Conjunto Habitacional Jadiel Almeida Mascarenhas o conjunto habitacional conhecido como Vida Nova Itaberaba.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Entende o prefeito que o projeto em comento [illegible] material [illegible] Executivo Municipal.

As razões do veto jurídico foram aceitas e entendidas como convincentes por esta comissão que opina pela MANUTENÇÃO do veto total e, para tanto, apresenta, a seguir, o devido projeto de decreto legislativo, nos termos do art. 74 do Regimento Interno desta Casa.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 26/2016

*Mantém o **Veto Total** oposto pelo prefeito municipal* ***Processo nº 287/2016 – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 23/2016*** *do Vereador Luiz Alberto do Bomfim, que denomina de Conjunto Habitacional Jadiel Almeida Mascarenhas o conjunto habitacional conhecido como Vida Nova Itaberaba.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a deliberação do Plenario.

DECRETA:

Art. 1º - Fica **MANTIDO** o VETO TOTAL oposto pelo prefeito municipal ao Projeto de Lei Legislativo n.º 23/2016 do Vereador Luiz Alberto do Bomfim, que denomina de Conjunto Habitacional Jadiel Almeida Mascarenhas o conjunto habitacional conhecido como Vida Nova Itaberaba.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2016.

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Membro

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro

PARECER JURÍDICO

EMENTA: VETO TOTAL AOS PROJETOS DE LEI 276/16, 277/16 E 287/16, QUE DENOMINAM PRÉDIO E LOGRADOUROS PÚBLICOS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – MANUTENÇÃO DO VETO.

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica os vetos apostos pelo Poder Executivo Municipal aos Projetos de Lei 276/16, 277/16 e 287/16, que denominam a Biblioteca da Escola Municipal Sao Roque, a Avenida Rio de Janeiro e o Conjunto Habitacional Vida Nova Itaberaba.

Os vetos lastrearam-se na ocorrência de inconstitucionalidade material, porquanto as proposições dizem respeito à matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal.

O art. 87, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, dispõe que a denominação de espaço público é matéria cuja iniciativa pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo, consoante se infere do texto legal a seguir transcrito:

> **Art. 87. Compete <u>privativamente</u> ao Prefeito:**
> **(...)**
> **XXII – propor à Câmara Municipal a denominação ou alteração de nomes próprios, vias e logradouros públicos vedadas quaisquer homenagens a pessoas vivas;** (g.n)

A competência conferida pela Lei Orgânica do Município de Itaberaba aos membros do Poder Legislativo (art. 32, XIII, da LOM) refere-se à iniciativa da lei que disponha e regulamente o modo sobre como proceder à denominação das vias, logradouros e próprios públicos. Não autoriza, entretanto, denominá-los.

Desse raciocínio deriva a conclusão lógica de que a proposição repousa inconstitucional, máxime se cotejada com o quanto disposto no art. 77, inciso VII, da Constituição do Estado da Bahia, que confere ao Poder Executivo a iniciativa para encetar o processo legislativo que disponha sobre a organização administrativa.

Nesse sentido, o tribunais pátrios já decidiram:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal de iniciativa parlamentar dispondo sobre denominação de 'rua'. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e abstratas, disciplinando denominação de vias e logradouro. Inadmissível a prática de atos concretos de administração e a nomenclatura de logradouros e próprios públicos. Essa a hipótese dos autos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão Imposição de ônus sem indicação da fonte de custeio, sendo insuficiente referência genérica. Precedente deste C. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5º, 25, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual Procedente a ação. (TJ-SP - ADI: 2223854 020148260000 SP 2223854-20.2014.8.26.0000, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/04/2015).

> DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - inconstitucional a Lei Municipal (...) que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 01545937020128260000 SP - Data de Publicação: 14/03/2013).

Não fosse isso, observa-se que as proposições queduram-se omissas por não indicarem a fonte de custeio para fazer frente às despesas que naturalmente serão criadas a partir da edição da norma, o que vai de encontro ao quanto estabelecido no art. 16 e ss., da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, entendo que os Projetos de Lei 276/16, 277/16 e 287/16 repousam inconstitucionais, por versarem sobre matéria cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, de modo que opino pela manutenção do veto, pelos seus próprios fundamentos.

SMJ

Itaberaba/BA, 06 de setembro de 2016.

Oacir Mascarenhas

Procurador Jurídico

Veto ao Projeto de Lei nº 023 /2016

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA**, no uso de suas atribuições legais, com previsão no art. 87, V, LOMI, decide **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei Legislativo Nº 023/2016** que "**Denomina de Conjunto Habitacional Jadiel Almeida Mascarenhas o conjunto habitacional conhecido como Nova Itaberaba**", conforme explicitado nas razões a seguir declinadas.

RAZÕES DE VETO

No que pese a justa homenagem a que se pretende render, a qual é corolário dos relevantes serviços prestados pelo saudoso Jadiel Almeida Mascarenhas, cuja dedicação em favor do povo itaberabense se perpetuará na nossa memória, a mesma não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passa a expor:

O art. 87, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, dispõe que a denominação de espaço público é matéria cuja iniciativa pertence **privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal**, consoante se infere do texto legal a seguir transcrito:

> **Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:**
> **(...)**
> **XXII – propor à Câmara Municipal a denominação ou alteração de nomes próprios, vias e logradouros públicos vedadas quaisquer homenagens a pessoas vivas;** (g.n)

Note-se que o competência conferida pela Lei Orgânica do Município de Itaberaba aos membros do Poder Legislativo (art. 32, XIII, da LOM) diz respeito à iniciativa da lei que regulamente o modo sobre como se proceder à denominação das vias, logradouros e próprios públicos. Não autoriza, entretanto, denominá-los.

Noutras palavras, o membro da Câmara de Vereadores poderá principiar projetos de lei que digam respeito à elaboração de normas gerais e abstratas a serem observadas pelo Poder Executivo, para denominação das vias e

logradouros públicos. Ex.: proibição da utilização do nome de pessoas vivas; repetição de nomes; utilização de vocabulário pátrio etc.

Entretanto, no tocante à denominação propriamente dita da via, logradouro ou próprios públicos, entendemos que a inauguração do processo legislativo é de competência privativa do Poder Executivo, pois se trata de matéria relativa à organização e execução dos atos de administração municipal.

Desse raciocínio deriva a conclusão lógica de que a proposição repousa inconstitucional, máxime se cotejada com o quanto disposto no art. 77, inciso VII, da Constituição do Estado da Bahia, que confere ao Poder Executivo a iniciativa para encetar o processo legislativo que disponha sobre a organização administrativa.

A hodierna jurisprudência dos tribunais pátrios trafega nesse mesmo sentido, senão vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal de iniciativa parlamentar dispondo sobre denominação de 'rua'. No exercício da sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e abstratas, disciplinando denominação de vias e logradouro. Inadmissível a prática de atos concretos de administração e a nomenclatura de logradouros e próprios públicos. Essa a hipótese dos autos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus sem indicação da fonte de custeio, sendo insuficiente referência genérica. Precedentes deste C. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação. (TJ-SP - ADI: 22238542 02014.8260000 SP 2223854-20.2014.8.26.0000, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data da Publicação: 16/04/2015).

> DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES

> - VÍCIO DE INICIATIVA – EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal (...) que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 01545937020128260000 SP - Data de Publicação: 14/03/2013).

Por fim, o autógrafo em comento não atende ao quanto disposto no art. 16 e ss., da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a modificação ocasionará a realização de gastos públicos. Todavia, a proposição não previu a abertura de dotação orçamentária para tal desiderato.

Portanto, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, essas são as razões que nos levam a vetar integralmente o autógrafo de lei em análise, com esteio no art. 87, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, pelo que ora submetemos à augusta apreciação dos Senhores Membros dessa conspícua Casa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 16 de agosto de 2016.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito

A U T Ó G R A F O

LEI N.º _____

DE

03 DE AGOSTO DE 2016

Denomina de Conjunto Habitacional Jadiel Almeida Mascarenhas o conjunto habitacional conhecido como "Nova Itaberaba".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominado de **Conjunto Habitacional Jadiel Almeida Mascarenhas** o conjunto habitacional conhecido como "Nova Itaberaba".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 03 de agosto de 2016.

Vereador ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Presidente

Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./ ____ ( )x___ ( )VOTOS
Sala das Sessões, 26 / 07 / 2016
Presidente da CM/BA

PARECER

Ao **Projeto de Lei Legislativo nº 23/2016**, que denomina de **Conjunto Habitacional Jadiel Almeida Mascarenhas**, o conjunto habitacional conhecido como Nova Itaberaba.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Luiz Alberto do Bomfim, que tem por escopo denominar de **Conjunto Habitacional Jadiel Almeida Mascarenhas**, o conjunto habitacional conhecido como "Nova Itaberaba".

Uma vez que a proposição versa sobre assunto de interesse local, logo a matéria nele esposada insere-se no rol daquelas cuja competência pertence ao Município, a teor das disposições constantes do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, nosso entendimento é de que não há óbice jurídico à sua aprovação, emitindo parecer favorável a presente proposição, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis.

Nesse sentido, opinamos pela acolhida favorável do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 21 de julho de 2016.

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Membro

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Membro